



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2015/00031 de 18 de dezembro de 2015

Dispõe sobre a realização de audiência de custódia no âmbito da jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O CORREGEDOR-REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento às normas previstas em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de impulsionar a implementação da audiência de custódia em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar o ingresso e a permanência de presos provisórios no sistema penitenciário quando não seja caso de prisão cautelar, os quais representam parcela significativa do contingente dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO, a decisão do eg. Supremo Tribunal Federal que concede, parcialmente, medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, no sentido de determinar aos juízes e tribunais a realização de audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar a realização da audiência de custódia no âmbito de jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Espírito Santo;

RESOLVEM:

Título I

Disposições Gerais

Art. 1o. As audiências de custódia serão realizadas, sempre que possível, no prazo de 24 horas após a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Nos dias de expediente forense normal, as audiências de custódia

Classif. documental | 00.01.01.05



TRF2RSP201500031A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

serão realizadas no horário das 12 às 17 horas.

Art. 2º. O Ministério Público Federal, o advogado constituído, se houver, e a Defensoria Pública da União serão intimados para a audiência por meio, preferencialmente, eletrônico, devendo os atos de intimação serem instruídos com cópia integral digitalizada dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante.

Art. 3º. O preso, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado habilitado ou, na falta deste, com defensor público ou o defensor *ad hoc* que lhe for nomeado para o ato.

Art. 4º. Na audiência de custódia, o preso, depois de qualificado, será informado pelo juiz do direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, sem que isso importe em confissão ou possa ser interpretado em prejuízo da defesa. Em seguida, ele será entrevistado acerca da legalidade e das circunstâncias objetivas da prisão.

§1º. Após, o juiz indagará das partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se entender pertinente e relevante.

§2º. Terminada a entrevista do preso, o juiz ouvirá, nesta ordem, o Ministério Público, o advogado habilitado ou, na sua falta, o Defensor Público da União ou o Defensor nomeado especificamente para o ato.

§3º. O Juiz decidirá, fundamentadamente, na própria audiência, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal.

§4º. Sempre que possível, o registro da entrevista do custodiado e das manifestações do Ministério Público e do Defensor será feito pelos meios técnicos de gravação audiovisual.

§5º. Da audiência será lavrado o respectivo termo, que será juntado aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante.

Art. 5o. Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo juiz competente, a audiência de custódia será realizada por videoconferência.

Art. 6o. É dispensável a realização da audiência na hipótese de:

I - o juiz entender, tão logo receba os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, que é caso de relaxar a prisão ou de conceder a liberdade provisória;

II - circunstâncias pessoais, relacionadas ao preso, inviabilizarem a sua condução ao fórum;

III - concessão de fiança pela autoridade policial, por força do art. 322, *caput*, do CPP.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade de condução da pessoa presa, a audiência de custódia será realizada, sempre que possível, nas 24 horas seguintes ao desaparecimento das circunstâncias que postergaram a realização do ato.

Título II

Capítulo I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Art. 7º. Fica criada na Sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro a Central de Audiências de Custódia - CAC -, que terá competência para a análise de autos de prisão em flagrante e para a realização das audiências de custódia, concernentes a fatos de competência das Varas Federais da Seção Judiciária da Capital do Estado.

Parágrafo único. As audiências de custódia nas subseções judiciárias do Rio de Janeiro serão realizadas pelas Varas Federais respectivamente competentes para a apreciação da prisão em flagrante.

Art. 8º. As atividades inerentes à Central de Audiências de Custódia serão realizadas pelas Varas Federais Criminais da Capital, que atuarão em regime de rodízio, com escala de 15 dias, e sem prejuízo do funcionamento regular da respectiva unidade judiciária.

§1º. A Central de Audiências de Custódia funcionará na respectiva vara, conforme rodízio, contando com a estrutura física e de pessoal desta, enquanto não disponibilizados, pela Direção do Foro, os recursos necessários para instalação própria.

§2º. A atuação do magistrado na Central de Audiências de Custódia dar-se-á sem prejuízo do exercício de sua jurisdição na Vara Federal em que tiver competência.

§3º. A escala de rodízio será elaborada e divulgada, anualmente, pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, observada, preferencialmente, a ordem numérica crescente das Varas Federais Criminais.

§4º. Caberá à Corregedoria, quando da comunicação da escala anual, solicitar a designação de membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União para atuarem na Central de Audiências de Custódia.

§5º. A Direção do Foro encaminhará à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - SESEG -, a escala de rodízio das unidades judiciárias que atuarão como Central de Audiências de Custódia.

Art. 9º. Durante o expediente forense normal, definido nos termos do parágrafo 2º, do art. 117, do Provimento n. 11, de 04.04.2011 (Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal), os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante serão distribuídos à Central de Audiências de Custódia.

Parágrafo único. Enquanto não implantado o peticionamento eletrônico, a Seção de Distribuição Criminal fará o registro, a autuação, a digitalização dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante e, em qualquer caso, os encaminhará, imediatamente, à Vara Federal Criminal que estiver responsável pela Central de Audiências de Custódia.

Art. 10. Recebidos os autos da Comunicação da Prisão em Flagrante na Central de Audiências de Custódia, será providenciada a juntada da Folha de Antecedentes Criminais, extraída da base de dados do IFP/SSP/RJ, e das certidões de antecedentes criminais dos arquivos do SINIC e do INFOSEG, caso já não instruem os referidos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Art. 11. A autoridade policial, logo após a realização do exame de perícia de integridade física do preso pelo Instituto Médico Legal, o encaminhará, imediatamente, ao Juízo que estiver atuando como Central de Audiências de Custódia, juntamente com o laudo pericial oficial.

Art. 12. Terminada a audiência de custódia, os autos serão remetidos à Seção de Distribuição Criminal - SEDCR - para imediata distribuição a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária da Capital do Estado.

Capítulo II

Seção Judiciária do Espírito Santo

Art. 13. As audiências de custódia, relativas a fatos abrangidos na competência da sede da Seção Judiciária do Espírito Santo, serão realizadas pelas Varas Federais Criminais da Capital.

Parágrafo único. Nas subseções judiciárias do Espírito Santo, as audiências de custódia serão realizadas pelas Varas Federais respectivamente competentes para a apreciação da prisão em flagrante.

Capítulo III

Plantões Judiciários

Art. 14. Nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, as audiências de custódia serão realizadas pelo Juízo de Plantão quando não houver expediente forense normal.

§1º. No regime de plantão dos dias sem expediente forense, conforme definido na Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, as audiências de custódia serão realizadas no horário das 12 às 17 horas.

§2º. Não havendo tempo hábil para a realização da audiência de custódia no mesmo dia em que ocorrer a prisão, o juiz competente, justificada a hipótese, poderá designá-la para o dia seguinte, observado o horário delimitado no parágrafo anterior.

Art. 15. A competência do juízo de plantão inclui a apreciação das Comunicações de Prisão em Flagrante e a realização das audiências de custódia de competência das Varas Federais ou dos Juizados Especiais Federais instalados na respectiva Seção Judiciária.

Art. 16. As Varas ou Juizados Especiais Federais, com, pelo menos, 60 dias de antecedência dos respectivos plantões judiciários, providenciarão o cadastramento dos magistrados e servidores nos sistemas de informações criminais.

Título III

Disposições finais

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor:

I - em até 30 dias após a sua publicação, no tocante aos artigos 7o a 12,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Parágrafo único. Durante o período de *vacatio legis*, estabelecido no inciso I, as audiências de custódia a se realizarem na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, serão realizadas pelas Varas Federais Criminais da Capital às quais for distribuída a Comunicação de Prisão em Flagrante.

Art. 18. Incumbirá à Corregedoria deliberar acerca dos casos omissos desta Resolução Conjunta.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

POUL ERIK DYRLUND
Presidente do TRF da 2a. Região

GUILHERME COUTO DE CASTRO
Corregedor da Justiça Federal na 2a. Região

